


INPA - CPL
Recebido em:
09/09/19
Visto: 
Horas: 16'55

ILMO (A) SR(A). PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS DA AMAZÔNIA - INPA.

RECURSO ADMINISTRATIVO

REF. Edital CC nº. 002/2019

RECORRENTE: BOSCO PEREIRA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO EIRELI

TEMA: INABILITAÇÃO POR DESCUMPRIMENTO DO ITEM 7.9.3, SUBITENS 7.9.3.3 E 7.9.3.5 DO EDITAL – NÃO COMPROVAÇÃO DA CAPACITAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL

BOSCO PEREIRA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO EIRELI, empresa regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 05.543.347/0001-02, com endereço sito à Rua Maria Callas, nº. 171, Parque Dez de Novembro, CEP 69054-333, devidamente representada por seu Diretor, Sr. João Bosco dos Santos Pereira Junior, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF/MF sob o nº. 584.261.912-15, vem à presença de Vossa Senhoria, com o devido respeito e acatamento, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra decisão desta Comissão que inabilitou a Recorrente por, em tese, ter descumprido os subitens 7.9.3.3 e 7.9.3.5 do item 7.9.3 – comprovação da capacidade técnico-operacional, do edital supra-mencionado, em conformidade com a cláusula 11 e seus itens, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas, requerendo desde já a reforma da mencionada decisão, de plano, ou encaminhamento para a Diretora do INPA, autoridade superior, para julgamento:



I. DA TEMPESTIVIDADE

O prazo para interposição de recurso administrativo é de 05 (cinco) dias úteis a contar da disponibilização da decisão recorrida e dos autos do certame ao interessado no recurso, o que ocorreu em 02/09/2019, sendo o prazo, portanto, até dia 10/09/2019, considerando que o dia 05/09/2019 não foi dia útil, em virtude de feriado estadual no Amazonas.

II. DAS RAZÕES DO RECURSO

A empresa Recorrente foi inabilitada do certame supramencionado por supostamente não atender ao disposto nos subitens 7.9.3.3 e 7.9.3.5 do item 7.9.3 do referido edital, suposta falta de comprovação de capacidade técnico-operacional.

O subitem 7.9.3.3 demanda a execução de piso em porcelanato, e o subitem 7.9.3.5 demanda a execução e montagem de esquadria pele de vidro.

Uma única Certidão de Acervo Técnico – CAT, de nº. 955244/2019, apresentada pela ora Recorrente atende plenamente ambas as exigências dos subitens 7.9.3.3 e 7.9.3.5, senão vejamos:

A execução da obra residencial contempla 314 m2 de revestimento em porcelanato e 214 m2 de piso cerâmico, bem como, 77,74 m2 de vidro temperado 10mm, sendo a maior parte dessa metragem utilizado na fachada e parte lateral da construção.

Os itens exigidos não estão descritos de forma idêntica à descrição do edital, porém resta clara a demonstração da técnica que se pretende aferir com os acervos exigidos, o assentamento de porcelanato ou piso cerâmico, seja efetivamente piso ou parede, possui a mesma técnica de aplicação, o que está efetivamente comprovado, assim como as fachadas frontais e laterais da construção em vidro, apesar de não descritas de forma idêntica, habilitam a Recorrente para a execução do serviço em vidro, ou “pele de vidro”, como descrito no edital.

A decisão de inabilitação da ora Recorrente merece ser reformada, uma vez que o fundamento utilizado para a inabilitação da empresa é de que a mesma não teria apresentado atestado de comprovação de qualificação técnica da empresa para a execução do serviço.

O TCU já decidiu neste sentido em inúmeros acórdãos, senão vejamos:



"Acórdão:

2914/2013 - Plenário

Data da sessão

30/10/2013

Relator

RAIMUNDO CARREIRO

Área

Licitação

Tema

Qualificação técnica

Subtema

Exigência

Outros indexadores

Prestação de serviço, Semelhança, Experiência

Enunciado

Nas contratações de obras e serviços, as exigências de qualificação técnica devem admitir a experiência anterior em obras ou serviços de características semelhantes, e não necessariamente idênticas, às do objeto pretendido.

Resumo

Representação versando sobre a gestão de contratos no âmbito da Superintendência Regional do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) no Estado do Paraná apontara, dentre outras irregularidades, restrição ao caráter competitivo em dois editais de licitação, decorrente da exigência de que as empresas apresentassem atestados exclusivos de execução de "Concreto Betuminoso Reciclado em Usina de Asfalto", quando a comprovação de "know-how" em CBUQ (concreto betuminoso usinado a quente) convencional habilitaria as empresas a realizarem os serviços licitados (CBUQ reciclado). Em sede de análise de audiência, a unidade técnica rejeitou as justificativas do órgão ao concluir que "a execução do CBUQ reciclado não envolve tecnologia específica e inusitada, uma vez que os próprios normativos do Dnit disciplinadores da matéria não destacam procedimentos a demandar capacitação diferenciada nesse sentido...". O relator, endossando as conclusões da unidade técnica, anotou que "os editais atraíram apenas três e quatro empresas, respectivamente, alijando outras três...". Ressaltou que, nos termos do art. 30, §1º, inciso I e §3º, da Lei 8.666/93, as exigências de qualificação técnica devem admitir a experiência anterior em obras ou serviços de características semelhantes, e não necessariamente idênticas, às do objeto pretendido. O Tribunal, acolhendo a proposta do relator, decidiu, em relação ao ponto, aplicar multa aos responsáveis por grave infração à norma legal.

Excerto



ITEM 18 - Restrição ao caráter competitivo da licitação, em face de "exigências impertinentes e irrelevantes para habilitação técnica dos licitantes" nos Editais [...], para a contratação de obras de restauração e melhoramentos de segmentos da BR-476/PR. [...].

36. As razões de justificativa do senhor [Superintendente Regional do DNIT] também não procedem quanto a esse ponto de audiência. [...]:

- exigência de que as empresas apresentassem atestados exclusivos de execução de "Concreto Betuminoso Reciclado em Usina de Asfalto", quando, de acordo com a unidade técnica, a experiência comum na área de engenharia rodoviária revela que a comprovação de "know-how" em CBUQ (concreto betuminoso usinado a quente) convencional habilita as empresas a realizarem serviços com CBUQ reciclado [...]; sobre essa questão, a SecobRodov informa que, com base em referências técnicas do próprio DNIT, "é possível inferir que praticamente não existem diferenças na etapa de execução do CBUQ reciclado em relação ao convencional" [...];

[...]

37. No caso da exigência de atestados referentes a serviços com CBUQ reciclado, os Editais 501/08-09 e 502/08-09 atraíram apenas três e quatro empresas, respectivamente, alijando outras três, segundo informa a unidade técnica [...], o que denota a redução indevida da competitividade do certame.

38. Ressalto que, nos termos do art. 30, §1º, inciso I e §3º, da Lei 8.666/93, as exigências de qualificação técnica devem admitir a experiência anterior em obras ou serviços de características semelhantes, e não necessariamente idênticas, às do objeto pretendido:

[...]

41. Em relação aos senhores [Chefe do Serviço de Engenharia] e [Superintendente Regional interino da SR/DNIT-PR], à época dos certames questionados, suas razões de justificativa também não prosperam, [...]:

Acórdão:

9.2 [...], rejeitar parcialmente as razões de justificativas dos responsáveis abaixo nominados, aplicando-lhes, individualmente, a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92, [...]:

Publicado

- [Informativo de Licitações e Contratos nº 175](#)

A Lei nº. 8.666/1993, que rege as licitações em nosso ordenamento jurídico também é clara nesse sentido (grifamos):

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:



I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de **atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, **detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;** (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

(...)

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

(...)

A própria lei de licitações, acima parcialmente transcrita, deixa claro o objetivo das licitações de trazer para a disputa o maior número possível de licitantes capacitados, visando o melhor resultado no certame para a Administração Pública, e isso, obviamente, não se alcança restringindo a participação nos certames.

Quaisquer exigências restritivas de participação nos certames licitatórios contrariam o objetivo da Lei 8.666/1993, sendo portanto, ilegal.

Tal fato ocorre na decisão ora recorrida, afinal, a boa técnica que se quer aferir é a capacidade de execução de assentamento de porcelanato, e da execução da fachada em "pele de vidro", e a não aceitação de descrições diferentes em acervos técnicos são tecnicamente irrelevantes e restritivas quanto ao objetivo da Lei 8.666/1993.

Obviamente que a empresa vencedora da licitação deverá executar o serviço seguindo os padrões especificados pelo órgão licitante, porém, isto não significa que a avaliação da capacidade técnica necessite de especificação no mesmo nível de detalhe, mas tão somente se a empresa é capaz de executar serviços com estruturas e materiais semelhantes.

Importante mencionar que o próprio edital ora sob exame, em seu item 20.10, assim dispõe:

“As normas que disciplinam este certame serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação”. (grifo nosso)

Resta claro que a decisão, tal como proferida, não deve permanecer, merecendo ser reformada e a empresa Recorrente mantida no certame licitatório.

No caso, os documentos apresentados pela empresa demonstram que o responsável técnico possui experiência suficiente, comprovando que a empresa executará os serviços objeto do edital sem dificuldades.

Neste caso, o acervo do responsável técnico é o acervo da empresa, e confirmam naturalmente que a empresa tem capacidade técnica operacional para execução da obra em questão, uma vez que o profissional faz parte do quadro técnico da empresa.

A resolução CONFEA nº. 336 de 1989 dispõe:

“Art. 12 - A responsabilidade técnica por qualquer atividade exercida no campo da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia é sempre do profissional dela encarregado, não podendo, em hipótese nenhuma, ser assumida pela pessoa jurídica”.

Ressaltamos, o acervo técnico é do profissional, independentemente do seu destino. O responsável técnico faz parte do quadro técnico da empresa Recorrente, possui acervo técnico comprovado com sobras do quantitativo mínimo exigido, acervos estes devidamente anotados no órgão de classe responsável, qual seja, o CREA AM, assim, o acervo técnico profissional comunica o acervo técnico das pessoas jurídicas as quais o profissional, legalmente, representa.

A aptidão técnica comprovada na documentação de habilitação da empresa BOSCO PEREIRA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO EIRELI é suficiente e atende plenamente as exigências editalícias.

III. DO PEDIDO

Ante o exposto, a empresa BOSCO PEREIRA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO EIRELI apresenta suas razões recursais, **requerendo desde já que seja a decisão de sua inabilitação reformada, e a empresa seja considerada habilitada para as próximas frases do certame licitatório**, Concorrência Pública nº. 002/2019, por ser medida de Direito e Justiça.

Nestes Termos,

Pede e espera deferimento.

Manaus, 09 de setembro de 2019.



Bosco Pereira Construções e Comércio EIRELI
João Bosco dos Santos Pereira Junior - Diretor